

§3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os ocupantes de cargo efetivo da carreira:

I – Docência Superior, conforme a Lei nº 14.116, de 26 de maio de 2008;

II – Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES, conforme a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017.

§4º As eleições para a escolha dos Reitores e Vice-Reitores deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias antes do esgotamento do mandato do antecessor ou da vacância do cargo, quando for o caso.

Art. 3º Os Diretores e Vice-Diretores de unidades acadêmicas serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do artigo anterior.

Art. 4º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores poderão ser exonerados dos cargos antes do término do respectivo mandato, mediante aprovação da comunidade acadêmica, conforme estabelecido em seus estatutos e regimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora protocolado foi inspirado na recente aprovação do PL nº 5.874, de 2025, que disciplina várias matérias, dentre as quais a eleição dos dirigentes de estabelecimentos de ensino superior. Nesse aspecto, a proposição busca pôr fim à chamada lista tríplice – mecanismo que confere ao Chefe do Poder Executivo discricionariedade para nomear o Reitor de uma universidade ou instituto federal. Assim, o Presidente da República, já que o PL possui alcance federal, estará vinculado ao nome mais votado na consulta realizada perante a comunidade acadêmica.

Essa reivindicação é histórica no âmbito do movimento estudantil e do movimento sindical docente, o qual realizou diversas campanhas nacionais por meio de suas entidades, notadamente o ANDES-SN (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior), SINASEFE (Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica) e a FASUBRA (Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil). Destaca-se, também, o papel ativo que as entidades estudantis desempenharam, sobretudo a União Nacional dos Estudantes (UNE), bem como a entidade que congrega os Reitores – ANDIFES (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior).

Além da lista tríplice, o Projeto de Lei nº 5.874 também pôs fim à histórica proporção de 70% do peso decisório para o segmento docente no contexto de escolha das reitorias nas universidades federais. O novo texto legal estabelece que “a definição do peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica (...) serão regulamentados por colegiado constituído especificamente para esse fim, observadas a autonomia universitária e a legislação em vigor”, dispositivo que também consta no Projeto de Lei ora apresentado.

Quando a referida proposição passou a tramitar na Câmara dos Deputados com maior celeridade, nosso mandato buscou se relacionar com a direção regional do ANDES-SN e os sindicatos docentes das universidades estaduais – SINDUECE, SINDURCA e SINDIUVA. O objetivo dessa articulação foi adaptar a proposição federal para apresentá-la na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

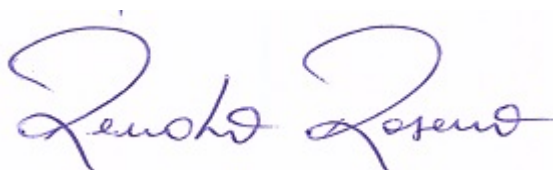
Assim, o Projeto de Lei ora protocolado possui forte inspiração no PL nº 5.874. Alguns ajustes foram feitos, a saber: não foram definidas condições de elegibilidade, ou seja, esse assunto será discutido no âmbito de cada universidade, em observância à autonomia universitária; foi estabelecido, por sugestão dos professores do ANDES-SN e dos sindicatos docentes, que a eleição deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias do término do mandato ou da vacância do cargo, conforme o caso; e foi prevista a possibilidade de exoneração do dirigente, mesmo antes do termo final do mandato, por decisão da comunidade acadêmica – tal sugestão também foi apresentada pelos representantes sindicais.

Em síntese, essa proposição consiste em pauta histórica dos defensores da educação superior pública, bandeira que o deputado autor desse Projeto de Lei sempre defendeu, ainda quando participou do movimento estudantil na Universidade Federal do Ceará. O texto foi elaborado a partir de diálogo constante com os representantes do SINDUECE, SINDURCA e SINDIUVA, entidades que há vários anos travam a luta em defesa da democracia no âmbito das respectivas instituições estaduais de educação superior.

Ademais, em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

Renato Roseno

Deputado Estadual



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

